

PROJETO DE LEI

Nº 231/2016

LEI Nº 11.466

AUTÓGRAFO Nº

223/2016

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba", para fins que especifica, e dá outras providências



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 05 de outubro de 2016.

PL nº 231/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX- 118 /2016
Processo nº 27.283/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
06 OUT. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que Acrescenta parágrafo único ao artigo 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, para fins que especifica, e dá outras providências.

Trata-se de proposta que visa dar tratamento igualitário a todos os ex-empregados das empresas públicas atualmente existentes no Município. A Lei nº 4.765, de 4 de abril de 1995, contempla inúmeros dispositivos que somente beneficiam os ex-empregados da URBES, sendo necessário garantir o mesmo tratamento aos ex-empregados da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIRIG. 05/10/2016 HORR: 16:20 PROT: 15914 URR: 01/03 M

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Acrescenta parágrafo único ao artigo 11 - Lei nº 9.892/2011.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 231/2016

(Acrescenta parágrafo único ao artigo 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)”

Parágrafo único. Ficam estendidos aos ex-empregados da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, que tenham se submetido a concurso público para provimento de cargo do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Sorocaba, as mesmas disposições contidas na Lei Municipal nº 4.765, de 4 de abril de 1995.” (NR)

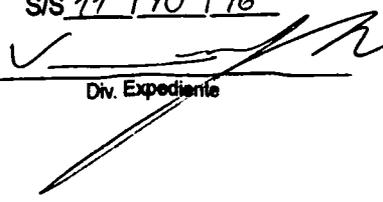
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

030

recebido na Div. Expediente.
05 de outubro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 11 / 10 / 16

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
11 / 10 / 16


Lei Ordinária nº : 9892**Data : 28/12/2011****Classificações : Parque Tecnológico****Ementa : Autoriza a Constituição da Empresa Pública "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba", para fins que especifica, e dá outras providências.****LEI Nº 9.892 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Regulamentada pelo Decreto nº 19.826/2012)****Autoriza a Constituição da Empresa Pública "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba", para fins que especifica, e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 618/2011 – autoria do EXECUTIVO.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública municipal, na forma definida na legislação local e na Constituição da República Federativa do Brasil, denominada "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS", com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A Empresa Pública Parque Tecnológico de Sorocaba terá sede e foro na cidade de Sorocaba, e funcionamento por prazo indeterminado.

Art. 2º A Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba terá o capital inicial de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) que será subscrito pelo Município e futuramente integralizado em dinheiro, valores ou bens móveis ou imóveis, estes últimos incorporados ao capital social pelo valor correspondente a avaliação feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir para a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, nos termos do artigo anterior, bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio do Município, que sejam julgados de interesse da empresa, a critério do Prefeito Municipal, para realização de seus objetivos.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir para a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, as áreas objeto das matrículas nº 152.934, 152.935 e, 152.936, que compõem o Parque Tecnológico de Sorocaba.

Parágrafo único. Fica a Empresa Pública autorizada a conceder às empresas, universidades e instituições de pesquisa, públicas ou privadas, Direito Real de Uso das áreas necessárias para a instalação de seus laboratórios e/ou centros de pesquisa no Parque Tecnológico de Sorocaba.

Art. 5º O capital inicial da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo Municipal, mediante incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades; e, de reavaliação do ativo, observadas as leis que regem a matéria.

Art. 6º Constituem recursos da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba:

I – receitas decorrentes de:

- a) prestação de serviços, especialmente de consultorias e assessorias técnicas;**
- b) dotações orçamentárias do município de Sorocaba;**
- c) exploração de direitos próprios ou de terceiros, decorrentes de seu objeto social;**

d) rendimento de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

e) alienação de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis.

II – recursos, decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios que venham a ser celebrados, com órgãos ou instituições públicas ou privadas, inclusive agências de fomento;

III – convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

V – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VI – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas à Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba.

Art. 7º A Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba terá por objeto gerenciar, organizar e estruturar o Parque Tecnológico de Sorocaba - PTS para promover e estimular as atividades econômicas do Município, através do desenvolvimento da infraestrutura, da base empresarial, da ciência e da tecnologia do PTS, visando contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental de Sorocaba e da sua população.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba poderá:

a) desenvolver os projetos de urbanização, parcelamento de imóveis e edificações, uso e ocupação da área do PTS;

b) desenvolver e estimular a instalação e expansão de unidades econômicas no PTS;

c) criar as condições ideais de infraestrutura para o desenvolvimento do PTS;

d) desenvolver mecanismos de atração de empresas que baseiam suas atividades em pesquisa e desenvolvimento para o PTS;

e) promover o desenvolvimento científico e tecnológico objetivando a melhoria das condições de vida de sua população;

f) propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

g) desenvolver toda e qualquer atividade econômica, para tanto necessária, inclusive, adquirir e alienar, por compra e venda bens móveis e imóveis, promover desapropriações, realizar financiamentos e outras operações de crédito, oferecer bens em penhor e sob hipotecas;

h) celebrar convênios e contratos com entidades públicas, particulares, pessoas físicas ou jurídicas, sempre em função da execução dos programas e planos aprovados, desde que observada à legislação pertinente;

i) celebrar contratos de gestão com instituições qualificadas como Organização Social pelo Município, nas áreas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal, autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba venha a realizar para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Art. 9º A Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, será administrada por um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e uma Diretoria Executiva, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.

~~Art. 10. A Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba exercerá suas atividades com pessoal próprio sujeito a regime da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, ou eventualmente, com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.~~

~~Parágrafo único. No caso dos servidores municipais postos à disposição da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, estes terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções, ressalvada a possibilidade de opção por vencimentos a serem pagos pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba.~~

Art. 10. A Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba exercerá suas atividades com pessoal próprio sujeito a regime da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva Legislação Complementar ou com servidores públicos municipais que forem cedidos, que terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 1º A cessão poderá ser com ou sem ônus para o ente cedente e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo ou emprego em comissão ou função de confiança;

II – para o desenvolvimento de cooperação técnica estabelecida e convênio; e

III – outros casos previstos em leis específicas.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, se a cessão for sem ônus ao ente cedente e o servidor público optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual de retribuição do cargo em comissão, a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, cessionária, efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem do Município.

§ 3º A efetivação do reembolso previsto neste artigo competirá a cessionária mediante o fornecimento mensal, pelo órgão ou entidade cedente, dos respectivos demonstrativos de valores devidos.

§ 4º A cessionária arcará com os encargos e obrigações de alimentação do servidor público cedido. (Redação dada pela Lei nº 11.318/2016)

Art. 11. A contratação de pessoal efetivo da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 12. As licitações e contratos promovidas e celebradas pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba atenderão aos princípios da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao regulamento previsto no art. 119 daquela Lei Federal.

Parágrafo único. Incumbe ao Conselho de Administração da empresa aprovar o regulamento mencionado no caput, bem como providenciar a sua publicação na imprensa oficial.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, enquanto no exercício de suas atividades, isenção de impostos municipais incidentes sobre seu patrimônio e serviços vinculados às suas finalidades ou dela decorrentes.

Art. 14. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 2º desta Lei, serão os provenientes das seguintes dotações do orçamento de 2012:

a) R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) proveniente da anulação da dotação orçamentária nº 15.01.00 3.3.90.00.00 22 661 6015 2773 - Operação do Parque Tecnológico de Sorocaba;

b) R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) da dotação orçamentária nº 15.01.00 4.4.90.00.00 22 661 6015 1777 – Implantação do Parque Tecnológico de Sorocaba.

Art. 15. O Poder Executivo, por Decreto, baixará regulamento relativo aos atos constitutivos da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, promovendo a elaboração do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para esta Empresa.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública em uma sociedade de economia mista, tal como definida pelo inciso III, do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, com as mesmas denominações e sigla da empresa pública de que trata a presente Lei e da qual será a sucessora para todos os fins de direito, mantidos o objeto e diretrizes básicas.

§1º A participação inicial do município de Sorocaba, no capital da sociedade de economia mista, a que se refere este artigo, será representada pelo ativo líquido da empresa pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação por comissão especial de três membros, designada pelo Prefeito Municipal, e constituída de dois representantes da Prefeitura e um representante da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba.

§2º Na hipótese da transformação prevista neste artigo, o Executivo Municipal poderá se desfazer das ações de sua propriedade que excedam ao limite mínimo de 51% (cinquenta e hum por cento) do capital social vendendo-as em Bolsa de Valores, por valor nunca inferior ao nominal, observada a legislação pertinente.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser acionistas da futura sociedade de economia mista:

I - brasileiros natos ou naturalizados;

II - pessoas jurídicas brasileiras de direito público ou privado.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRIO KAJUHICO TANIGAWA

Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 4765**Data : 04/04/1995****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço de ex-empregados da URBES no Quadro Permanente da Prefeitura e dá outras providências.**

LEI Nº 4.765, de 04 de abril de 1995.

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço de ex-empregados da URBES no Quadro Permanente da Prefeitura e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 63/95 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Artigo 1º - Os ex-empregados da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, que tenha se submetido a concurso público para provimento de cargos do Quadro Permanente da Prefeitura, terão o tempo de serviço prestado aquela empresa contados para fins previstos nesta Lei.~~

Art. 1º Os ex-empregados da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, que tenham se submetido a concurso público para provimento de cargo do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Sorocaba, terão o tempo de serviço prestado àquela empresa contados para fins previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei n. 8.215/2007)

Artigo 2º - Para fins do Adicional por Tempo de Serviço, Sexta-Parte e Licença sem Vencimentos, o tempo de serviço prestado à URBES será contado integralmente, desde que sem interrupção.

Artigo 3º - Para fins de concessão da Licença-Prêmio será contado o tempo de serviço, ininterrupto, prestado à URBES, retroativamente, até 2 (dois) anos contados da data da posse no respectivo cargo.

Artigo 4º - O tempo de serviço ininterrupto prestado à URBES será contado como estágio probatório, desde que em cargo de atribuição igual ou semelhante à função anteriormente exercida.

Artigo 5º - As despesas com a execução da desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 04 de abril de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do parágrafo único ao artigo 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências.

Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 9.892, de 2011, com a seguinte redação: Ficam estendidos aos ex-empregados da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, que tenham se submetido a concurso público para provimento de cargo do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Sorocaba, as mesmas disposições contidas na Lei Municipal nº 4765, de 1995 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa: “dar tratamento igualitário a todos os ex-empregados das empresas públicas atualmente existentes no Município. A Lei nº 4.765, de 4 de abril de 1995, contempla inúmeros dispositivos que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

somente beneficiam os ex-empregados da URBES, sendo necessário garantir o mesmo tratamento aos ex-empregados da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba”; destaca-se que:

Constata-se que este PL tem o intuito de dar tratamento isonômico a todos os empregados das empresas públicas atualmente existentes no Município, sendo assim o constante na Lei Municipal infra descrita que beneficia apenas ex-empregados da URBES, passaria também a beneficiar aos ex-empregados da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba; a aludida Lei dispõe que:

Lei nº 4.765, de 4 de abril de 1995.

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço de ex-empregados da URBES no Quadro Permanente da Prefeitura e dá outras providências.

Art. 1º Os ex-empregados da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, que tenham se submetido a concurso público para provimento de cargo do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e da Câmara Municipal de Sorocaba, terão o tempo de serviço prestado àquela empresa contados para fins previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.215/2007)

Sublinha-se que a Lei que disciplina sobre a Estrutura Administrativa da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, normatiza sobre os empregados que exercerão suas funções na mesma, tal Lei dispõe que:

LEI Nº 11.318, DE 4 DE MAIO DE 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, passará a ter a seguinte redação:

Art. 10. A Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba exercerá suas atividades com pessoal próprio sujeito a regime da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva Legislação Complementar ou com servidores públicos municipais que forem cedidos, que terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

Verifica-se que esta Proposição tem a intenção de dispor sobre alteração na Estrutura Administrativa da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba; frisa-se que:

Nos termos da Lei Municipal que criou a Empresa Municipal Parque Tecnológico, definiu a mesma com uma Empresa Pública, *in verbis*:

LEI Nº 9.892, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza a Constituição da Empresa Pública "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba", para fins que especifica, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública municipal, na forma definida na legislação local e na Constituição da República Federativa do Brasil, denominada "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS", com prazo de duração indeterminado.

Destaca-se que conforme a norma de regência, infra descrita (Decreto Federal), Empresa Pública compõe a Administração Federal Indireta, sendo que os Municípios, Estados e o Distrito Federal, tem a mesma estrutura:

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas Públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista.*
- d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, constata-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a organização e funcionamento da Administração Indireta do Município, nesta seara, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Ressalta-se, por fim, que a Constituição da República estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, tais ditames constitucionais aplicam-se aos Municípios face o princípio da simetria, sendo assim, a organização da administração indireta, com a criação de cargos, é matéria de lei, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a Constituição da República no termos infra:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Face à todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 13 de outubro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 231/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba", para fins que especifica, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 231/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública 'Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba', para fins que especifica, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa igualar todos os ex-empregados das empresas públicas do Município, não restringindo certos direitos apenas aos ex-empregados da URBES, o que encontra respaldo legal na competência privativa do Prefeito no trato de matérias atinentes ao funcionamento da administração pública municipal, conforme o art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e art. 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

Ademais, a legislação municipal que rege os ex-funcionários da URBES não é incompatível com os ex-funcionários da Empresa Pública do Parque Tecnológico de Sorocaba, o que legitima a possibilidade da extensão de seus efeitos a estes (Lei Municipal 4.765/1995).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 8 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 231/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 231/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

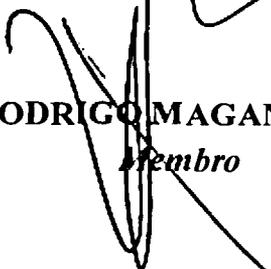
S/C., 9 de novembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


RODRIGO MAGANHATO

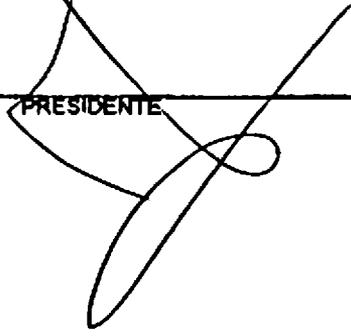
Membro

ABV

APRESENTADA EMENDA *SO-76/2016*
VOLTA ÀS COMISSÕES

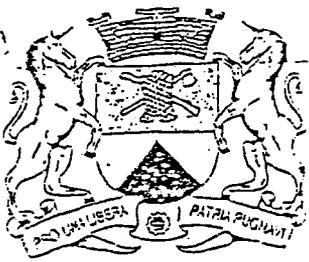
EM 22 / 11 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.

U

U



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PL - 231/2016

Nº

EMENDA Nº 1

MODIFICATIVA

Horários Únicos - Ficam estendidos aos
empregados daqueles que estão se
submetendo a concurso público para provimento
de cargo do Quadro Remunerado de Admissão
Direta, Autônoma e Fiduciária; as
mesas disposições contidas na Lei
Municipal Nº 4.765, de 4 abril de 1995 (NR.)

f. J. J.

22/11/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emenda nº 01 o Projeto de Lei nº 231/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, por alterar substancialmente toda a proposição original, deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: “Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto” (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Ocorre que o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original, conforme determina o §1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e a Emenda em análise não preenche esses requisitos, haja vista a ausência de justificativa, ementa e demais formalidades exigidas pelo art. 94 do mesmo diploma legal; fato esse que por si só prejudicaria a publicação da matéria no caso de sua eventual aprovação.

Ademais, observamos que da forma como foi redigida a Emenda nº 01, ela não evidencia com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma, haja vista a sua parte inicial, contrariando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998

Sendo assim, a Emenda nº 01 é ilegal e antirregimental, uma vez que contraria o art. 11 da Lei Complementar nº 95/98 e o art. 117 c/c o art. 94, incisos I e II e §1º e §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 1º de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

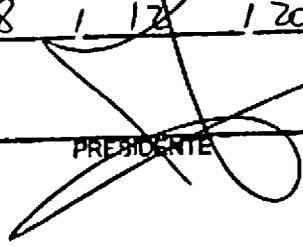
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOUBES DE MORAES
Membro

1ª DISCUSSÃO SE.51/2016

APROVADO REJEITADO *aprovado e*
EM 08 / 12 / 2016 *emenda 1*

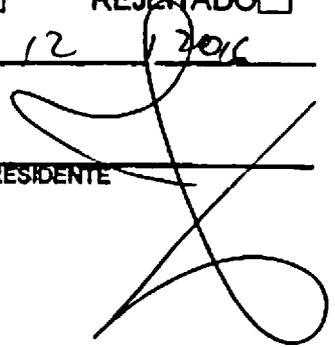
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SE.52/2016

APROVADO REJEITADO
EM 08 / 12 / 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0906

Sorocaba, 9 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 220/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2016;
- Autógrafo nº 221/2016 ao Projeto de Lei nº 254/2016;
- Autógrafo nº 223/2016 ao Projeto de Lei nº 231/2016;
- Autógrafo nº 225/2016 ao Projeto de Lei nº 246/2016;
- Autógrafo nº 226/2016 ao Projeto de Lei nº 39/2015;
- Autógrafo nº 227/2016 ao Projeto de Lei nº 270/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 223/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 231/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 11, da Lei nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

Parágrafo único. Ficam estendidos aos ex-empregados da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, que tenham se submetido a concurso público para provimento de cargo do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Sorocaba, as mesmas disposições contidas na Lei Municipal nº 4.765, de 4 de abril de 1995. ” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.466, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 231/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 11, da Lei nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

Parágrafo único. Ficam estendidos aos ex-empregados da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, que tenham se submetido a concurso público para provimento de cargo do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Sorocaba, as mesmas disposições contidas na Lei Municipal nº 4.765, de 4 de abril de 1995.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

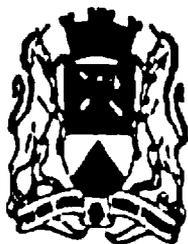


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769

FOLHA 2 DE 3



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 05 de outubro de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 118 /2016
Processo nº 27.283/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que Acrescenta parágrafo único ao artigo 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, para fins que especifica, e dá outras providências.

Trata-se de proposta que visa dar tratamento igualitário a todos os ex-empregados das empresas públicas atualmente existentes no Município. A Lei nº 4.765, de 4 de abril de 1995, contempla inúmeros dispositivos que somente beneficiam os ex-empregados da URBES, sendo necessário garantir o mesmo tratamento aos ex-empregados da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769

FOLHA 3 DE 3

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 05/12/2016 HORAS: 15:20 FOLHA: 03/03 VLR: 00/00

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Acrescenta parágrafo único ao artigo 11 - Lei nº 9.892/2011.



(Processo nº 27.283/2016)

LEI Nº 11.466, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2 016.

(Acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 231/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 11, da Lei nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

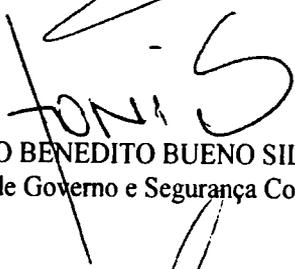
Parágrafo único. Ficam estendidos aos ex-empregados da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, que tenham se submetido a concurso público para provimento de cargo do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Sorocaba, as mesmas disposições contidas na Lei Municipal nº 4.765, de 4 de abril de 1995.” (NR)

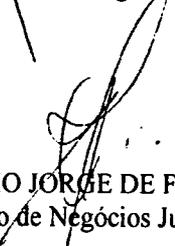
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.466, de 15/12/2016 – fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 05 de outubro de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 118 /2016
Processo nº 27.283/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que Acrescenta parágrafo único ao artigo 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, para fins que especifica, e dá outras providências.

Trata-se de proposta que visa dar tratamento igualitário a todos os ex-empregados das empresas públicas atualmente existentes no Município. A Lei nº 4.765, de 4 de abril de 1995, contempla inúmeros dispositivos que somente beneficiam os ex-empregados da URBES, sendo necessário garantir o mesmo tratamento aos ex-empregados da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 05/10/2016 Nº 08-16-20 PROT: 159144 UIR: 03/03

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Acrescenta parágrafo único ao artigo 11 - Lei nº 9.892/2011.